

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 760-40.2012.6.21.0161

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (161ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Relator: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL – 2º TURNO –
PROJEÇÃO PARA CANDIDATOS COM MAIOR EVIDÊNCIA

Recorrentes: ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE
COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR – GOVERNO DE VERDADE (PT – PR – PTC – PV –
PPL – PRTB – PTdoB)

Recorrido: IBOPE – INTELIGÊNCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA.

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL.
IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CANDIDATOS.**

Pesquisa eleitoral que infringiu a regra disposta no art. 3º da Resolução n.º 23.364/2011 do TSE, visto que não incluiu todos os candidatos na simulação de um possível segundo turno. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela representante contra a sentença (fls. 71-2) que julgou improcedente a representação, entendendo que é regular a pesquisa eleitoral realizada pela recorrida.

Em suas razões recursais (fls. 77-83), a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR – GOVERNO DE VERDADE e o candidato ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE sustentam que a pesquisa realizada em Porto Alegre pela empresa IBOPE – INTELIGÊNCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA. contém irregularidade em seu questionário, visto que, na simulação de 2º turno do pleito, apresentou aos entrevistados um cenário que traz apenas os candidatos MANUELA e FORTUNATI, deixando de apresentar os demais candidatos registrados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 86-103. Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 121).

II – FUNDAMENTAÇÃO

É tempestiva a irresignação. A sentença foi publica no DEJERS do dia 11-9-2012 (fl. 76) e as razões recursais foram apresentadas no mesmo dia (fl. 77), em conformidade com o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, a irresignação merece prosperar.

No dia 31 de agosto de 2012, a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR – GOVERNO DE VERDADE apresentou impugnação de pesquisa eleitoral (fls. 02-09), narrando que a pesquisa realizada em Porto Alegre pela empresa IBOPE – INTELIGÊNCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA. continha irregularidade em seu questionário, visto que, na simulação de 2º turno do pleito, apresentava aos entrevistados um cenário que trazia apenas os candidatos MANUELA e FORTUNATI, deixando de apresentar os demais candidatos registrados. Postulava a concessão de medida liminar, a fim de suspender a divulgação da pesquisa eleitoral impugnada, prevista para ocorrer no dia 1º/09/2012. Por fim, requeria a declaração da ilegalidade da pesquisa, bem como a obrigatoriedade de a representada fazer constar todos os nomes dos candidatos ao pleito majoritário de Porto Alegre sempre que fizer simulação de 2º turno.

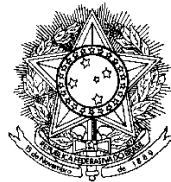
No mesmo dia, o pedido liminar foi indeferido, como segue (fl. 22):

“Não vejo irregularidade na pesquisa elaborada pelo Ibope, pois em quatro questionários os nomes de todos os candidatos a prefeito foram mencionados. No que tange à simulação para um eventual segundo turno consta no item P04 da pesquisa a alternância de nomes dos candidatos a cada entrevista realizada.

Os nomes de Fortunati e Manuela não são definitivos na pesquisa junto ao eleitor.

Não vejo qualquer prejuízo na campanha da coligação.

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, indefiro o pedido liminar.

Digam os representantes se ainda persiste o interesse na representação, no prazo de 24h. Em caso positivo, proceda-se na forma do art. 17 da Resolução 23.364."

A representante manifestou interesse no prosseguimento do feito (fls. 25-30). Assim, a representação foi processada, com apresentação de defesa (fls. 32-50) e manifestação do Ministério Público Eleitoral (fls. 68-70) sendo por fim desacolhida, nos seguintes termos (fl. 72):

"A pesquisa formulada pelo Ibope atende aos requisitos da lei. Há menção ao nome de todos os candidatos e somente na projeção de uma disputa em segundo turno é que a pergunta é feita em relação aos candidatos com maior perspectiva de votação pelo eleitor. Mesmo assim, há referência da aplicação em rodízio dos nomes."

Ocorre que a questão nº P.4 da pesquisa realizada no período de 27/08/2012 a 1º/09/2012 (fl. 14) divulgou a existência de somente dois candidatos a Prefeito para o segundo turno da eleição majoritária de Porto Alegre, infringindo o disposto no art. 3º da Resolução nº 23.364/2011 do TSE, in verbis:

"Art. 3º A partir de 5 de julho de 2012, o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura deverá constar das pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado."

A norma é clara e destinada a garantir que os eleitores não sejam influenciados na formação de sua convicção para o exercício do voto.

Nesta senda, veja-se os julgados que seguem:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE UM CANDIDATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

-Recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, através de seu Diretório Municipal e, Campos dos Goytacazes, objetivando a reforma da R. decisão proferida pelo MM. Juízo da 76ª Zona Eleitoral, que julgou procedente, em parte, a Representação formulada em face do INSTITUTO CÂNDIDO MENDES - ICAM e a COLIGAÇÃO MUDAR DE VERDADE, formada pelos Partidos PSDB, PFL, PTN, PTB, PV e PHS, para autorizar a publicação da pesquisa eleitoral de número 08, sem mencionar projeção de eventual segundo turno, sob pena de multa, pelo seu descumprimento, eis que a legislação eleitoral aplicável não prevê a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

necessidade de ser esclarecido quanto à origem dos recursos e a forma de pagamento ou ainda o interesse do contratante da pesquisa no processo eleitoral. -Configurada a correção do R. decisum recorrido, na media em que constatado o cumprimento dos requisitos legais previstos no artigo 33, incisos I a VII da Lei 9504/97, pela entidade responsável pela pesquisa, sendo vedada apenas a divulgação relativa ao segundo turno, diante da omissão quanto ao candidato vinculado ao Partido, ora Recorrente.

-Desprovido o recurso”.

(TRE/RJ - RECURSO ELEITORAL nº 3469, Acórdão nº 27.450 de 27/09/2004, Relator(a) PAULO CESAR MORAIS ESPÍRITO SANTO, Publicação: SESSAO - Publicado em Sessão, Data 27/09/2004) (Original sem grifos)

“AGRAVO REGIMENTAL. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PONDERAÇÃO. DESISTÊNCIA QUANTO A UMA PERGUNTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Sem indicação do fator de ponderação, não há como se ver nas pesquisas se foi preservada a representatividade da proporção do eleitorado quanto ao sexo, idade, grau de instrução, ramo de atividade e posição na ocupação, até porque não se escolhe o pesquisado.

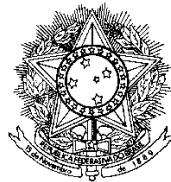
2. Deve constar de todo o questionário o nome dos candidatos a eventual segundo turno quando este ainda não está consolidado. Perda de objeto neste ponto pela desistência.

3. Agravo não provido.”

(TRE/PR - AGRAVO REGIMENTAL nº 216606, Acórdão nº 40.169 de 27/09/2010, Relator(a) LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2010) (Original sem grifos)

Em que pese o argumento da recorrida no sentido de que o critério que determinou a simulação de segundo turno decorreu do fato dos candidatos Fortunati e Manuela D'Ávila serem os candidatos mais bem posicionados na última rodada de pesquisas que realizou, em março, (fl. 72), o exame do questionário juntado às fls. 12-6 permite concluir que tal critério não foi informado aos entrevistados.

Em paralelo, considerando o argumento da recorrida de que a inclusão de todos os candidatos geraria vinte e uma rodadas de perguntas, o que aumentaria as chances dos voluntários desistirem da pesquisa ou sentirem-se confusos (fl. 97), cumpre observar que o questionário juntado às fls. 12-6 contém perguntas a respeito do desempenho do prefeito José Fortunati e desempenho de todos os candidatos no horário eleitoral gratuito na televisão, dentre outras que tornam a pesquisa bastante trabalhosa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resta dizer que é equivocado o raciocínio do magistrado *a quo* de que “há referência da aplicação em rodízio dos nomes”, visto que tal rodízio deu-se somente entre os dois candidatos: Fortunati e Manuela D'Ávila ou Manuela D'Ávila e Fornutati.

Por conseguinte, o recurso eleitoral merece provimento, devendo ser determinado à recorrida que faça constar todos os nomes dos candidatos ao pleito majoritário de Porto Alegre sempre que fizer simulação de 2º turno.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral